



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	27 / 04 / 1999
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10930.001840/97-49

Acórdão : 201-71.670

Sessão : 12 de maio de 1998

Recurso : 105.515

Recorrente : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

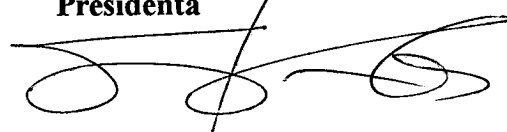
IPI – COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA - A competência para apreciar processos administrativos relativos à compensação é dos Delegados da Receita Federal, nos termos da Portaria SRF nº 4.980/94, art. 1º, inciso X. **NULIDADE** - É nulo o despacho dado sobre pedido de compensação quando lavrado por autoridade que não tenha competência para tal - Chefe da Seção de Tributação - , atingindo todos os atos posteriores e devendo nova decisão ser proferida pelo Delegado da Receita Federal, nos termos do art. 59 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72. **Processo que se anula, a partir do Despacho de fls. 32, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir do Despacho de fls. 32, inclusive, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Aristófanes Fontoura de Holanda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

/OVRs/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001840/97-49

Acórdão : 201-71.670

Recurso : 105.515

Recorrente : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou à DRF em Londrina - SC pedido de compensação de créditos de IPI com débitos, conforme relação que anexou .

Diante da informação de que a contribuinte havia impetrado mandado de segurança, a Seção de Tributação considerou o pedido incabível, tendo em vista a escolha da via judicial, e encaminhou à Seção de Arrecadação para ciência à interessada, inclusive assegurando a faculdade da contribuinte de manifestar a sua inconformidade junto à DRJ em Curitiba – PR.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – SC manteve o indeferimento.

Na sequência, a contribuinte recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001840/97-49
Acórdão : 201-71.670

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Trata o presente processo de pedido de compensação de IPI .

A competência para decidir o assunto está definida na Portaria SRF nº 4.980/94, arts. 1º, inciso X, e 2º, a seguir transcritos :

“Art. 1º - Às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias, Classe Especial da Secretaria da Receita Federal, compete :

X - apreciar os processos administrativos relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ;

Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativo, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de Imposto sobre a Renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (os grifos não são do original).

No entanto, às fls. 32, verifica-se que, após informação assinada por AFTN, segue-se o Despacho da Chefe da Seção de Tributação da DRF em Londrina - SC considerando incabível o pedido de compensação, determinando seja dado ciência à contribuinte, assegurando-lhe o direito de manifestar sua inconformidade junto à DRJ em Curitiba - PR.

Conforme se viu anteriormente pela transcrição dos arts. 1º, inciso X, e 2º, da Portaria SRF nº 4.980/94, a autoridade competente para decidir o pedido é o Delegado da Receita Federal em Londrina - PR e não a Chefe da Seção de Tributação da DRF em Londrina - SC.

Cabe, no caso, a transcrição do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a seguir :

“Art. 59 - São nulos :

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.001840/97-49

Acórdão : 201-71.670

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Como se vê, tendo a decisão sido proferida pela Chefe da Seção de Tributação quando deveria ter sido pelo Delegado da Receita Federal, constata-se ter ocorrido a situação prevista no art. 59 anteriormente transcrito.

Sendo assim, voto no sentido de anular o Despacho de fls. 32, dado sobre o pedido de compensação, de vez que lavrado por autoridade que não tem competência para tal – Chefe da Seção de Tributação - quando deveria ter sido proferido pelo Delegado da Receita Federal em Londrina - PR, conforme estabelece o art. 1º, inciso X, da Portaria SRF nº 4.980/94. Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 a nulidade atinge todos os atos posteriores e nova decisão deverá ser proferida pelo Delegado da Receita Federal em Londrina – PR, não sendo demais a verificação do imposto discutido no processo judicial e a sua situação atual, inclusive mediante anexação, por cópia, de todos os atos do mencionado processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA